



GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.079, de 2020)

Dê-se aos arts. 5º-A e 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 5º-A. ....

.....  
§ 10. Os saldos das obrigações de pagamento suspensas referidas no § 6º deste artigo deverão ser pagas de forma diluída nas parcelas restantes, sem cobrança de juros ou multas.’

‘Art. 5º-C. ....

.....  
§ 23. Os saldos das obrigações de pagamento suspensas referidas no § 19 deste artigo deverão ser pagas de forma diluída nas parcelas restantes, sem cobrança de juros ou multas.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 1.079, de 2020, suspende temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

No entanto, o PL não especifica como será pago, no futuro, o valor das obrigações suspensas. Propomos esta emenda sugerindo que o saldo não pago seja diluído nas parcelas restantes, sem cobrança de juros ou multas.

Com isso, garantimos o resarcimento dos recursos à União, em condições adequadas de pagamento aos estudantes que se encontram em situação de dificuldade financeira.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

SF/20234.48185-28

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/20234.48185-28